



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

Ofício nº 4591/2025

Parauapebas, 24 de novembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Veto.

Referência: E-Protocolo nº 2025002430-PGM

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 075/2025, que institui o Programa Municipal de Inclusão Digital segura para pessoas com deficiência (PCD) e estabelece medidas de combate ao cyberbullying e ao assédio virtual no Município de Parauapebas, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 075, de 2025 que “institui o Programa Municipal de Inclusão Digital segura para pessoas com deficiência (PCD) e estabelece medidas de combate ao *cyberbullying* e ao assédio virtual no Município de Parauapebas.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa íclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, para sanção ou veto.

O Projeto de Lei em questão tem por escopo instituir o Programa Municipal de Inclusão Digital segura para pessoas com deficiência (PCD) no Município de Parauapebas e estabelece medidas de combate ao *cyberbullying* e ao assédio virtual.

Reconheço e louvo a nobreza da iniciativa e a sensibilidade do Poder Legislativo em buscar a conscientização sobre a inclusão digital segura para PCDs, mas considero que a medida proposta, embora meritória em seu objetivo social, encontra óbices constitucionais e legais a inviabilizar sua sanção.

Desse modo, as razões que fundamentam o presente veto são as seguintes:

1. Ausência de estimativa de impacto financeiro. Inobservância da Lei Complementar nº 101/2002 (LRF).

O Projeto de Lei em debate, ao pretender a instituição de política municipal de promoção de ambiente online seguro e inclusivo a pessoas com deficiência (PCD), com a criação de política pública municipal e adoção de medidas administrativas necessárias à sua implementação, implica, de forma direta ou indireta, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com potencial aumento de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, incisos I e II, exige que qualquer proposição legislativa que gere aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA.

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
Gabinete do Chefe do Executivo

A inobservância desses requisitos configura, nos termos do art. 15 da LRF, despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 075/2025 não apresentou estimativa de impacto financeiro, tampouco declaração de adequação orçamentária, constituindo vício formal, que por si só inviabiliza sua sanção.

2. Afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Adicionalmente, a aprovação de norma que gere obrigações administrativas sem a correspondente previsão de recursos compromete a eficiência (art. 37, caput, CF) e afronta o princípio da economicidade (art. 70, CF), pilares da atuação da Administração Pública. A implementação de programa público sem planejamento financeiro prévio acarreta risco concreto de execução inadequada, sobrecarga orçamentária e prejuízos à gestão municipal, motivo pelo qual o veto se impõe.

Diante do exposto, por entender que o Projeto de Lei nº 075/2025 carece de requisitos legais, entendo que a sanção do referido diploma legal seria inconstitucional, pelo que, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas manifesto VETO TOTAL ao declinado PL, enviando-o de volta à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reafirmo, por fim, o compromisso do Poder Executivo Municipal com a garantia da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da equidade.

Respeitosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br